

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão : 14.691/01/3^a
Impugnação : 40.010058805.48
Impugnante : Devani Francisco Sales (Coobrigado)
Autuada : MGCO de Importação e Comércio Ltda
Coobrigada : Aparecida Carmo dos Santos
Proc. S. Passivo : José Carlos Graziano/Outro
PTA/AI : 01.000135159-16
IE/SEF : 639.736762.00-51
Origem : AF/Guaxupé
Rito : Ordinário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBIGADOS - EXCLUSÃO. Exclusão dos Coobrigados da relação processual, uma vez comprovado não serem responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 21 da Lei nº 6763/75.

IMPORTAÇÃO - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Importação de diversas mercadorias apuradas com base em Declarações de Importação (DI), com posterior revenda. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, incisos II da Lei nº 6763/75. Exigências fiscais mantidas em relação à Autuada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Extravio dos documentos de importação. Exigência da MI prevista no art. 55, inciso XII da Lei nº 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o lançamento, exigindo-se ICMS, MR e MI previstas no art. 55, incisos II e XII da Lei nº 6763/75, formalizado no AI nº 01.000135159-16 de 09/12/99, fls. 02/03, constatado o não recolhimento do ICMS incidente nas operações de entradas de mercadorias do exterior, conforme declarações de importação (DI) obtidas junto a receita federal e as vendeu sem emissão de documentos fiscais, nos períodos de mar. a nov./98.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/39, alegando incorreta sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, pois não é sócio da empresa, nunca participou de nenhuma sociedade comercial, tendo prestado serviços a Autuada na qualidade de advogado, e ao final requer sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em manifestação, fls. 52/54, o Fisco refutando as alegações da defesa aponta que o coobrigado foi o único encarregado de atender todas as exigências ligadas à empresa; participou anteriormente de empresa estabelecida no mesmo endereço da Autuada e que exercia a contabilidade, apesar de omitir tal fato e ao final requer a procedência do lançamento.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência, fls. 69, resultando na juntada de documentos, intimação/publicação de fls. 92/98. Após, em parecer fundamentado e conclusivo, fls. 101/107, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Inicialmente ressaltamos que a peça defensiva traz para discussão somente a eleição como responsável pelo crédito tributário do Coobrigado *Devani Francisco Sales*, CPF 286.519.286-53, ora Impugnante, alegando ilegitimidade passiva, não sendo questionado o mérito do lançamento.

A Lei Estadual 6763/75 dispõe sobre a solidariedade no seu artigo 21, estabelecendo hipóteses em que diversas pessoas são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária. Não há nessas normas jurídicas atribuição de responsabilidade a sócios cotistas ou acionistas de empresas como obrigados solidários. Somente decaem dessa imunidade, quando ultrapassarem os atos regulares de gestão ou quando procederem, dentro de suas atribuições e poderes, com dolo.

A responsabilidade pessoal pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos é prevista, dentre outros, para os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado no artigo 135, inciso III do CTN, que prescreve:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Pelo artigo 135 do CTN a responsabilidade é transferida inteiramente para as pessoas indicadas no inciso III, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto.

Assim, a responsabilidade do sócio **não é objetiva**, exigindo ato doloso ou culposo para induzir a sua responsabilidade pessoal. Assim, o momento de se apurar a responsabilidade de sócios é quando da execução fiscal, ocasião em que será observado quais são os sócios gerentes da empresa quando da ocorrência do fato gerador e, se for o caso, se fará incidir a execução fiscal sobre eles.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pela análise da documentação dos autos, não restou caracterizado pelo Fisco provas do envolvimento direto dos coobrigados com a administração da empresa.

A não intimação da Coobrigada *Aparecida Carmo dos Santos*, CPF 066.723.418-70, não se caracterizou em prejuízo uma vez ter sido indevidamente relacionada no Auto de Infração; sendo sócia da empresa responde subsidiariamente pelo crédito tributário.

O artigo 121 do CTN, prevê como responsável pelo pagamento da obrigação tributária, responsabilidade solidária, tanto contribuinte como do responsável, sendo que a obrigação deste último decorre de disposição expressa de lei, o que não tem previsão na legislação vigente.

Quanto ao mérito da autuação, referendamos o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, ressaltando alguns pontos mais relevantes. Por tratar-se o presente Auto de Infração da exigência de ICMS, MR e MI por ter a Autuada promovido a venda de mercadorias importadas desacobertas de documento fiscal, bem como de MI por extravio de livros e documentos fiscais.

A empresa autuada solicitou bloqueio e baixa de sua inscrição, sendo efetivada, sendo registradas e emitidas apenas duas notas fiscais, uma de entrada e uma de saída, referente à aquisição de um computador usado e sua respectiva devolução, tendo sido constatado pelo Fisco que a empresa solicitou transferência junto à Receita Federal para o Município de Matinhos-PR.

Pelos provas acostadas aos autos sobre os fatos ocorridos, no mérito, apesar de não ser matéria da peça defensiva, verifica-se que o objeto social da Autuada era atacado e importação de mercadorias, não havendo registro de movimentação de mercadorias, posteriormente, detectou-se a efetiva importação de mercadorias para revenda, conforme documentos obtidos junto à Receita Federal.

Não foram emitidas notas fiscais de importação, ato contínuo de venda das mercadorias importadas, corroborando a imputação de vendas desacobertas, respaldando a exigência de ICMS, MR e MI prevista no art. 55 - II da Lei nº 6763/75 a elas relacionados, por infringir a legislação tributária, especialmente os artigos 1º-I, 4º-I, e 96, caput, incisos X e XVII; a base de cálculo utilizada para apuração do crédito tributário considerou os valores relativos às importações acrescidos da margem de lucro de 9,6%, atribuída pelo Fisco em conformidade com o disposto no artigo 54 inciso XI do RICMS/96, considerando o percentual empregado por outras empresas do mesmo ramo de atividade; a Autuada tampouco efetivou o recolhimento do ICMS devido pelas importações, razão pela qual não há créditos a abater do débito apurado pelo Fisco.

A exigência da MI prevista no inciso XII do artigo 55 da Lei 6763/75, temos a considerar que embora não se verifique nos autos comprovação de adulteração de valores supostamente ocorridas nos Demonstrativos de Apuração de ICMS e Livros Fiscais conforme descreve o Fisco no Relatório anexo ao AI, relativamente aos documentos de importação das mercadorias o extravio ficou plenamente caracterizado,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uma vez que tais documentos não foram apresentados quando da efetivação da baixa requerida, embora as importações já tivessem sido levadas a efeito pela Autuada, conforme atesta a farta documentação anexada aos autos, obtida junto à Receita Federal. E a base de cálculo utilizada pelo Fisco para apurar o crédito tributário relativo à multa isolada em referência corresponde exatamente ao valor das mercadorias importadas, acrescido do Imposto de Importação, cujos documentos a autuada extraviou.

Corretas e legítimas, portanto, as exigências fiscais por promover a venda de mercadorias desacobertadas de documento fiscal e a exigência relacionada ao extravio dos documentos de importação, tendo em vista que tais ilícitos restaram devidamente configurados e comprovados nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do pólo passivo da obrigação tributária os coobrigados elencados no Auto de Infração, mantendo-se as exigências em relação à Autuada, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo e Luiz Fernando Castro Trópia, Revisor.

Sala das Sessões, 15/05/01.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora

MLPA/G